

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em _____/_____/_____
ASSINATURA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2026

PROJETO DE LEI PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE-PB, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E
FUNDIÁRIA.

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Regularização Urbana de Interesse Social no âmbito do Município de Campina Grande, vinculado à Secretaria de Planejamento, Secretária de Finanças, Secretária de Obras e Procuradoria, através das normas locais e dos procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - **REURB**.

Art. 2º. A **REURB** abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo Único. Os procedimentos para aplicação da **REURB** serão normatizados por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e Decreto Regulamentar expedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º. Constituem objetivos da **REURB**:

I - Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA

- II - Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados, sempre que possível;
- III - Criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes, preferencialmente em nome da mulher chefe de família;
- IV - Promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V - Garantir a efetivação da função social da propriedade, o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VI - Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- VII - Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- VIII - Suspender ações judiciais em curso objeto de ações demolitórias, desocupação e reintegração de posse, bem como estimular a resolução extrajudicial de conflitos fundiários.

Art. 4º. Para fins da **REURB**, consideram-se:

- I- Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II - Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III - Núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA

presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pela Coordenadoria de Habitação da Secretaria de obras e Secretaria de Planejamento;

IV - Demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério da Coordenadoria de Habitação da Secretaria de obras e Secretaria de Planejamento;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pela Coordenadoria de Habitação da Secretaria de obras e Secretaria de Planejamento ao final do procedimento da **REURB**, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - Legitimação de posse: ato do poder público municipal destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da **REURB**, conversível em aquisição de direito real propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real propriedade sobre unidade imobiliária objeto da **REURB**;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§1º. Para fins da **REURB**, O Poder Executivo Municipal poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA

tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

§2º. A existência de núcleo urbano informal situado em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município, a **REURB** será possível desde que observado o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, bem como nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da **REURB**, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 5º. A **REURB** se dará em duas modalidades:

- I - **REURB** de Interesse Social (**REURB-S**) - Regularização Fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;
- II - **REURB** de Interesse Específico (**REURB-E**) - Regularização Fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 6º. Na execução da **REURB-S** serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais:

- I- O primeiro registro da **REURB-S**, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
- II - O registro da legitimação fundiária;
- III - O registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA**

- IV - O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
- V - A primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados(60m²);
- VI - A aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da **REURB-S**;
- VII - O primeiro registro do direito real de laje no âmbito da **REURB-S**;
- VIII - O fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

Art. 7º. Na **REURB-S** promovida sobre bem público, o registro do projeto de Regularização Fundiária e a constituição de Direito Real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Executivo municipal.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela **REURB** e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensada apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 8º. Na **REURB-E**, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de Direitos Reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA

Parágrafo Único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Cartório de Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da **REURB**, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 9º. Será admitida a possibilidade de **REURB MISTA**, como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 10. Os conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados até o dia 22 de dezembro de 2016 também serão passíveis de **REURB** com o benefício da isenção de custas emolumentos.

Art. 11. Poderão requerer a **REURB**:

- I - A União, o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;
- II - Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio do Conselho Municipal da Cidade - ConCidade, das associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III - Os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- IV - A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;
- V - O Ministério Público.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA

Art. 12. Na aplicação da **REURB** poderão ser empregados os seguintes institutos jurídicos, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados:

I - A legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - A usucapião;

III - A desapropriação em favor dos possuidores;

IV - A desapropriação por interesse social;

V - A transferência do direito de construir;

VI - A requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VII - A intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VIII - A concessão de uso especial para fins de moradia;

IX - A concessão de direito real de uso;

X - A doação;

XI - A compra e venda.

Art. 13. Os procedimentos de demarcação urbanística, de legitimação fundiária e de legitimação posse seguirão as orientações e diretrizes da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 14. O processo de realização da **REURB** obedecerá às fases de:

I - Requerimento dos legitimados endereçados ao Poder Executivo municipal;

II - Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - Saneamento do processo administrativo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA

V - Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - Expedição da CRF pelo Município;

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do Cartório de Registro de Imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 15. Compete ao Poder Executivo municipal, exclusivamente:

I - Classificar, caso a caso, as modalidades da **REURB**;

II - Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária;

III - Emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Art. 16. O Município de Campina Grande deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias após o protocolo do requerimento, uma das modalidades da **REURB** ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

Art. 17. Instaurada a **REURB** compete ao Poder Público municipal aprovar o projeto de Regularização Fundiária do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Art. 18. O projeto de Regularização Fundiária para fins da **REURB** será composto, no mínimo, por:

I - Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA

- II - Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III - Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV - Projeto urbanístico;
- V - Memoriais descritivos;
- VI - Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII - Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII - Estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- IX - Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;
- X - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo Único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, conforme o caso.

Art. 19. A decisão do Poder Executivo municipal sobre o processamento administrativo da **REURB** deverá:

- I - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - Aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de Regularização Fundiária;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA

III - Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos Direitos Reais.

Art. 20. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da Regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - O nome do núcleo urbano regularizado;

II - A localização;

III - A modalidade da regularização;

IV - As responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - A listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 21. O registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), e do Projeto de Regularização Fundiária aprovado pelo Poder Público municipal será requerido diretamente ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Grande, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 22. Decreto do Poder Executivo municipal poderá regulamentar procedimentos dispostos nesta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento municipal, suplementado, se necessário.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 26 de janeiro de 2026.


SARGENTO WELLINGTON COBRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Criação do Programa Municipal de Regularização Urbana de Interesse Social (REURB-S) no Município de Campina Grande.

A criação do Programa Municipal de Regularização Urbana de Interesse Social é uma medida de extrema urgência e relevância social para o município de Campina Grande. O aumento da ocupação desordenada e o surgimento de núcleos urbanos informais ao longo dos anos criaram cenários de segregação espacial e insegurança jurídica, onde milhares de famílias residem em áreas consolidadas, porém carecem de título de propriedade.

A regularização fundiária, por meio da modalidade de Interesse Social (REURB-S), vinculada às secretarias de Planejamento, Finanças, Obras e Procuradoria, justifica-se pelos seguintes pontos:

1. **Garantia do Direito à Moradia e Cidadania:** A emissão do título de propriedade (Matrícula no Cartório de Imóveis) transforma o ocupante em proprietário, proporcionando segurança jurídica contra despejos e garantindo o direito constitucional à moradia digna.
2. **Inclusão Social e Qualidade de Vida:** A REURB-S permitirá a integração dos núcleos informais à cidade formal, facilitando o acesso a serviços básicos como água, esgoto, energia elétrica, pavimentação e coleta de lixo, melhorando diretamente a saúde pública e a qualidade de vida dos moradores.
3. **Desenvolvimento Urbano Sustentável:** A atuação conjunta de Planejamento e Obras permitirá que o Município organize o território, promovendo correções urbanísticas, melhor mobilidade e a proteção de áreas ambientais frágeis.
4. **Justiça Social e Função Social da Propriedade:** O programa visa atender populações de baixa renda, permitindo que a regularização seja feita com isenção de custas e



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SARGENTO WELLINGTON COBRA**

emolumentos cartorários para os beneficiários, cumprindo a função social da propriedade.

5. **Impacto Econômico e Segurança Jurídica:** A regularização permite que o imóvel seja inserido no mercado formal, possibilitando que as famílias obtenham financiamentos para melhorias na casa, além de regularizar a situação fiscal do município.

Diante do exposto, a implantação do programa é fundamental para promover a justiça social, a dignidade humana e o planejamento ordenado da cidade de Campina Grande, sendo uma ação prioritária para o desenvolvimento urbano.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 16 de janeiro de 2026.

Wellington Silva Barba
SARGENTO WELLINGTON COBRA
Vereador